Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2080/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4069/2011
PROTOCOLO	**:** 1032538
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** ZELIR ANTONIO MAGGIONI
INTERESSADO	**:** JOSE LUIZ RETTE & CIA LTDA
VALOR	**:** R$ 134.257,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTAMINAÇÃO – IREGULARIDADE.

A execução financeira é irregular por estar amparada em procedimento licitatório e celebração contratual julgados ilegais e irregulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **execução financeira** do Contrato de Obra nº 34/2011, celebrado entre o município de Sonora e Jose Luiz Rette & Cia LTDA, porquanto embora exata em todos os seus termos, se encontra amparada em procedimento licitatório e celebração contratual julgados ilegais e irregulares, fatos estes que contaminam, em todos os termos, os atos subsequentes.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 34/2011** - (fls. 123-127) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de materiais elétricos destinados à reparação da iluminação pública, no valor de R$ 134.257,00 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais).

A *Decisão Simples – DS01-SECSES-750/2012* (fls. 345) decidiu pela *irregularidade e ilegalidade* do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 09/2011* e da formalização do *Contrato de Obra nº 34/2011*.

Após análise da documentação acostada o Corpo Técnico constata que a execução financeira encontra-se correta, motivo pelo qual opina pela *legalidade e regularidade* dos atos, conforme consignado na Análise *ANA-IEAMA-49667/2016* (fls. 493-496).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-11030/2018* (fls. 497-498) pugnando pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante art. 120, III do mesmo regramento.

O objeto do *Contrato de Obra nº 34/2011* - (fls. 123-127) recai sobre a aquisição de materiais elétricos destinados à reparação da iluminação pública, no valor de R$ 134.257,00 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais).

Conforme expressamente consignado na *Decisão Simples – DS01-SECSES-750/2012* (fls. 345) o procedimento licitatório e a formalização contratual se mostram inaptos a darem sustentação aos atos subsequentes, quais sejam, aos atos de execução financeira.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 134.257,00
Notas de Empenho	R$ 145.761,10
Anulações de Empenho	R$ 18.013,10
Saldo das Notas de Empenho	R$ 127.748,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 127.748,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 127.748,00

O Corpo Técnico se pronuncia pela sua *regularidade e legalidade* dos atos de execução financeira, nos seguintes termos (fls. 495), *in verbis:*

> *Diante do exposto opina-se pela regularidade do presente no que se refere a execução contratual conforme alínea b, inciso IV do Art. 121 combinado com o inciso III do Art. 120.*

Não obstante essa realidade, qual seja a exatidão dos valores relativos à execução financeira, o douto Ministério Público de Contas se pronuncia pela sua *irregularidade e ilegalidade* em razão do vício que a contamina proveniente da das fases anteriores, *in verbis* (fls. 498)*:*

> *Esta Procuradoria de Contas discorda com o entendimento exposto pela IEAMA, no sentido que os documentos apresentados referentes à execução financeira atenderam às disposições legais, no entanto, como o procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados pela irregularidade, macularam a execução financeira, dessa forma, o entendimento se mantém pela irregularidade e ilegalidade.*
> *Esta Procuradoria de Contas, consubstanciada pela apresentação dos documentos pertinentes aos Termos aditivos (1º e 2º) e à execução do contrato nominado, com fulcro no artigo 18, caput, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, opina:*
> *I- pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, com fulcro no artigo 120, III do Regimento Interno deste TCE/MS, advindo de procedimento licitatório irregular.*
> *II- Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, em que pese evidenciado nos autos o cumprimento do objeto contratado e o regular adimplemento da execução financeira, o defeito que precede a execução financeira está bem caracterizado no inteiro teor da *Decisão DS01 – 750/2012* e não foi sanado no curso da instrução processual mediante a interposição de recurso com tal finalidade, fato que inviabiliza a aprovação desta prestação de contas enquanto perdurar os vícios ali apontados.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 34/2011**, porquanto embora exata em todos os seus termos, se encontra amparada em procedimento licitatório e celebração contratual julgados ilegal e irregular, fato este que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, *caput*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do contrato de obra.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC:APT/DSSM